DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4273/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12938/2019
PROTOCOLO	: 2009423
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 78/2019* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 23/2019*, em que o *Município de Deodápolis/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R$121.097,50 (cento e vinte e um mil noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Por meio do Ofício nº 111/19 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu a análise de f. 428, concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 29/21).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer 1957/2021 de f. 432.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (nº 78/2019)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 23/19,* realizados pelo Município de Deodápolis/MS para a aquisição de mobiliários, móveis, eletrodomésticos e ar condicionado.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 8), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 65), do edital e sua publicação (f. 115 e 164), do parecer jurídico prévio (f. 111), da ata e sua publicação (f. 338 e 424) e da adjudicação e homologação (f. 296).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 78/9* – e da *Ata de Registro de Preços nº 23/19,* realizados pelo *Município de Deodápolis/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB